

# **Ensaio sobre Direito e Antropologia nas demarcações étnico-territoriais: Memória, território e oficialidade**

Giovanna Bonilha Milano

(Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR)

## **1. Interfaces entre direito e antropologia – um novo cenário da atuação antropológica**

A constitucionalização de direitos étnico-territoriais conferidos aos povos indígenas e aos remanescentes de comunidades de quilombos concretizou-se pela Carta Magna de 1988 e fez parte do processo de redemocratização e reconhecimento de “novos direitos”, que marcou boa parte dos Estados latino-americanos na década de 1980 e início de 1990. A incorporação de direitos étnicos ao texto constitucional brasileiro insere-se, portanto, num quadro de fortalecimento da sociedade civil por meio dos movimentos sociais e de reivindicação pela afirmação de identidades (étnicas, raciais, de gênero, dos trabalhadores) em contribuição à re-fundação das práticas democráticas brasileiras.

O reconhecimento das feições multiculturais e pluriténicas do Estado brasileiro traduziu ao universo jurídico-constitucional a necessidade de se salvaguardar os direitos étnico-culturais e o direito à diferença, atribuindo-se aos povos indígenas papel protagonista neste novo palco de incorporação de direitos. Neste caminho, garantiu-se uma série de direitos econômicos, sociais, lingüísticos, religiosos e também territoriais que foram organizados em capítulo próprio na Carta constitucional.<sup>1</sup>

No que tange ao reconhecimento da multiculturalidade e aos direitos étnico-culturais, os artigos 215 e 216 garantem o pleno desenvolvimento da diversidade cultural, ressaltando a tutela das manifestações populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos que tenham participado do processo de civilização nacional. Para além, reconhecem ainda os modos de “criar, fazer e viver” dos povos como patrimônio cultural brasileiro, estendendo assim significativamente a noção de referências culturais e patrimônio cultural nacional.

Por último, é preciso lembrar também da inclusão do artigo 68 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que reconhece aos remanescentes de comunidades de

---

<sup>1</sup> Trata-se do Capítulo VIII, pertencente ao Título VIII da Constituição da República do Brasil.

quilombos, que estejam ocupando suas terras, a propriedade definitiva, devendo-lhes o estado emitir os respectivos títulos.<sup>2</sup>

Note-se ainda, que interpretação sistemática da Constituição Federal indica para a possibilidade da aplicação analógica dos direitos conferidos aos povos indígenas aos demais grupos étnicos que constituem o espaço nacional.<sup>3</sup> Por esta via, seringueiros, ciganos, ribeirinhos, cipozeiros, faxinalenses, caiçaras, quebradeiras de coco babaçu, fundos de pasto, e tantas outras coletividades, em um rol não taxativo de sujeitos, teriam reconhecido seu direito a ter direitos sem que precisem abandonar seus modos de ser, criar e viver.

Ocorre que apesar de indubitavelmente importantes para mudança na contínua invisibilidade estatal que marca a existência destes povos, os avanços constitucionais foram ainda insuficientes para promoção efetiva da transformação social necessária neste âmbito. Isto porque, a própria Constituição encontra-se imersa em um ordenamento jurídico que ainda guarda fortes influências advindas da mentalidade individual-patrimonialista e positivista, desdobrada em normas gerais e abstratas que não dão conta da regulação de conflitos e da mediação de interesses na vida concreta.

Assim, os direitos constitucionalmente garantidos aos povos tradicionais acabam muitas vezes negados ou estrangulados pela legislação infraconstitucional, que em boa medida não acompanhou o avanço da Carta Magna.<sup>4</sup> Neste processo de subsunção da legislação específica à luz constitucional, freqüentemente os direitos enunciados constitucionalmente acabam sendo re-significados em prejuízo dos povos ou interpretados de forma inadequada ao exercício efetivo da diversidade cultural. Assim o é, por exemplo, com as determinações previstas no parágrafo único do artigo 17 do Decreto 4887/2003, que regulamenta a demarcação dos territórios das comunidades quilombolas. Este dispositivo prescreve que as comunidades tituladas devem se fazer representar por associações, pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas. É certo que tal determinação funda-se

---

<sup>2</sup>Art. 68. *Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.* BRASIL, Constituição de 1998 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 68

<sup>3</sup> PEREIRA, Deborah Duprat de Brito. O Estado Pluriétnico. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza e BARROSO-HOFFMAN, Maria. (orgs.) *Além da tutela: Bases para uma Nova Política Indigenista III*. Citado por CASTILHO, Ela Wiecko V. de Castilho. **Processo Civil e Igualdade Étnico-Racial**. In: PIOVESAN, Flávia e SOUZA, Douglas Martins de Souza. (orgs.) *Ordem Jurídica e Igualdade étnico-racial*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

<sup>4</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de Castilho. **Processo Civil e Igualdade Étnico-Racial**. In: PIOVESAN, Flávia e SOUZA, Douglas Martins de Souza. (orgs.) *Ordem Jurídica e Igualdade étnico-racial*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.p.. 282.

em um artifício jurídico, que busca individualizar o sujeito – antes coletivo- e acaba por comprimir a complexidade social em uma ficção jurídica a qual, na maioria das vezes, não encontra amparo na realidade da coletividade envolvida.

Sob este raciocínio, o direito ao defrontar-se com sujeitos eminentemente coletivos, referenciados em um território cujos elementos de pertencimento transcendem àqueles que constituem a propriedade imobiliária, desestabiliza-se justamente porque não lhe servem seus institutos mais tradicionais para elucidação das demandas.

Neste complexo contexto, a ineficácia da utilização solitária do instrumental jurídico fez com que se recorresse ao diálogo interdisciplinar, principalmente com o campo da antropologia. A partir de então, os antropólogos passaram a atuar em processos judiciais e administrativos, na função de assistentes técnicos judiciais ou ainda elaborando laudos e relatórios antropológicos que versam sobre os mais variados assuntos: identificações étnicas; demarcações de territórios e mesmo situações de perícia que correspondem a um novo campo de atuação na antropologia e provocam profundas transformações teórico-práticas no âmbito do direito.

## **2. Processos de demarcação étnico-territoriais: peculiaridades na prestação jurisdicional**

Dentre o vasto campo que compreende a interlocução da antropologia em processos judiciais e administrativos, optamos por tratar neste trabalho dos processos de demarcação dos territórios tradicionalmente ocupados. Tal escolha deu-se por dois motivos fundamentais: Em primeiro lugar porque a regularização dos territórios tradicionais (e não apenas destes) configura-se atualmente como ponto central na esfera de conflitos do poder judiciário e de controvérsia na esfera administrativa; colocando em cheque a distribuição de terras no Brasil e provocando a desestabilização de relações de poder e dominação, há muito cristalizadas.

Para além, a eleição dos processos de demarcação étnico-territoriais justifica-se também em função do impacto que produz nas estruturas jurídicas tradicionais. Como já mencionado, em lugar do sujeito de direito individual, proprietário e universal, encontramos coletividades agregadas em torno de uma identidade cultural diferenciada, pautadas em cosmovisão própria que os faz estabelecer vínculos de pertencimento estranhos aos padrões de apropriação modernos.

Trata-se de territorialidades específicas que não se confundem com o conceito de terras *strictu sensu*, nem tampouco com a noção de territorialidade vinculada ao espaço geográfico de

soberania dos Estados-nação. Diferem-se da concepção de terra construída modernamente, encarada como bem jurídico imobiliário e despojada de relações que transcendam a produção e o acúmulo de riquezas. E ainda, contrastam com a ideologia de territorialidade resultante do processo de expansão das fronteiras dos Estados que, sob a justificação da soberania, sobrepuseram-se aos demais territórios reivindicando a exclusividade Estatal no controle do espaço.<sup>5</sup>

A tradicionalidade da ocupação constitui-se na realidade no resultado de “processos de territorialização”, dinâmicos e relacionados a aspectos situacionais que levam em conta a correlação de forças entre o grupo e os demais atores locais. Ademais, sua significação corresponde não apenas ao lugar em que existem as condições necessárias para sobrevivência econômica do grupo, mas principalmente ao espaço de convivência social em que se dão as práticas sociais, culturais, religiosas e de organização social.

O conceito de território, portanto, deve ser compreendido à luz da interpretação antropológica como o espaço necessário à reprodução física e cultural de cada povo tradicional, considerando as formas diferenciadas de uso e apropriação do espaço territorial. Tal conceito não guarda relação com o tempo imemorial, e sim com os usos, costumes e tradições dos povos tradicionais, e traduz uma ocupação coletiva do espaço onde predomina o uso e a gestão compartilhada dos recursos naturais.<sup>6</sup>

A falta de abrangência das categorias censitárias e cadastrais no Brasil também é um fator a ser considerado na relação de inadequação das comunidades tradicionais aos institutos jurídico-formais. A utilização tão somente das categorias “estabelecimento rural”<sup>7</sup>, para realização do censo rural desenvolvido pelo IBGE e “imóvel rural”, no cadastramento realizado pelo INCRA, faz com que a diversidade na estrutura fundiária rural (especialmente vivenciada na ocupação do espaço pelas Comunidades Tradicionais) continue na invisibilidade e carência de reconhecimento pelo Estado.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> LITTLE, Paul **Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: Por uma antropologia da territorialidade**. Brasília: Universidade Nacional de Brasília, 2002. p. 6.

<sup>6</sup> SANTILLI, Juliana. **O socioambientalismo e os novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005. p. 140.

<sup>7</sup> A categoria “estabelecimento rural” é utilizada pelo IBGE desde 1950, com aplicação atual nos censos realizados. Já a utilização do conceito de “imóvel rural” se origina do Estatuto da Terra (1964), com o desdobramento do Decreto n. 55.891, de 31 de março de 1965. Pelo texto legal “*Imóvel rural é o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização em perímetros urbanos, suburbanos ou rurais dos municípios, que se destine à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada.*” (Estatuto da Terra, art. 4º, I; Dec. N. 55.891/65, art. 5º). Para maiores detalhes sobre o instituto consultar BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos de Direito Agrário**. São Paulo: Editora Saraiva, 7ª. ed. 1992.

<sup>8</sup> MILANO, Giovanna Bonilha. **Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil: Reflexões sobre Identidade, Território e Direito**. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito Socioambiental e do Seminário Estatuto dos

De acordo com o antropólogo Alfredo Wagner B. de Almeida, esta é uma prática corrente do universo jurídico que cria categorias fundamentais para instituir procedimentos específicos. Assim o é, com a utilização única das categorias acima mencionadas, que repelem a diferença e subjagam os Povos que interagem com o território de forma particular, não se constituindo em estabelecimentos ou imóveis.

O reinado da categoria “imóvel rural” a partir de 1964 afunila o foco de ação do estado e abre lugar para autoritarismos e arbitrariedades, que menosprezam as especificidades locais, os fatores étnicos e as diferenças nas formas de apropriação dos recursos naturais. A ilusão democrática esconde o etnocentrismo, daí as dificuldades formais com a heterogeneidade e com as diferenças estabelecidas pelas terras indígenas, pelos quilombos e pelas terras de uso comum.<sup>9</sup>

Eis o papel delicado dos relatórios antropológicos de identificação e delimitação de terras: traduzir ao âmbito jurídico-administrativo os pormenores da diferença, por meio de elementos colhidos durante a pesquisa etnográfica que permitam justificar e referenciar a proposta de limites territoriais, a qual *deve ser considerada a partir da indicação da comunidade sobre a obtenção e uso dos recursos naturais do local.*<sup>10</sup>

Tanto na demarcação de terras indígenas (Art. 231 da Constituição Federal, Decreto 1775/96 e Portaria 14/96) quanto na delimitação de territórios ocupados por comunidades quilombolas (Art. 68 do ADCT e Decreto 4887/2003) a realização de estudos antropológicos é dada como condição indispensável para realização do procedimento.

É preciso notar, entretanto, que estas “situações de perícia” circunscrevem o trabalho do antropólogo a um duplo compromisso nem sempre conciliável e de fácil realização. Conforme aponta Arruti, quando um antropólogo adentra a campo está invariavelmente vinculado por um lado ao conjunto de demandas do grupo em tela, e de outro, *comprometido com um padrão de persuasão discursiva próprio às instâncias do Estado, pautado pelos critérios de verdade e pela linguagem administrativos ou jurídicos.*”<sup>11</sup>

---

Povos Indígenas. Curitiba, PR: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2008.

<sup>9</sup> ALMEIDA, Alfredo Wagner Bueno de. **Terras tradicionalmente ocupadas: Processos de Territorialização, movimentos sociais e uso comum.** In. I Encontro dos Povos dos Faxinais, 2005, Irati. Anais. Irati: IAP, 2005. p. 154-155.

<sup>10</sup> DARELLA, Maria Dorothea Post; MELLO, Flávia Cristina de. **Laudos antropológicos e sua contribuição ao direito.** In COLAÇO, Thais Luzia. **Elementos de Antropologia jurídica.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 176.

<sup>11</sup> ARRUTI, José Maurício P. Andion. **Etnografia e história no mocambo: Notas sobre uma “situação de perícia”.** In LEITE, Ilka Boaventura. **Laudos antropológicos periciais em debate.** Florianópolis: Co-edição NUER/ABA, 2005. P. 129-130

Estas novas imposições decorrentes da atuação do antropólogo quando da elaboração de laudos e relatórios fazem com que se retome, sob nova perspectiva, algumas “tensões constitutivas da prática antropológica” já bastante conhecidas e debatidas na área<sup>12</sup>. A expectativa de objetividade e certificação, próprias da realização de perícias em processos judiciais e administrativos, traduzem-se em um evidente conflito epistemológico entre as duas áreas do saber, que deve ser explicitado sob pena de desnaturação do próprio exercício etnográfico.

É verdade que o próprio fazer da antropologia demanda um exercício contínuo de aproximação e distanciamento do antropólogo em face do objeto pesquisado. Não se trata do “registro ficticiamente passivo” dos fatos, sua fotografia, gravação, anotação, mas sim da busca pela *compreensão das sociedades humanas*, em um exercício eminentemente teórico.<sup>13</sup> É nesta especificidade que as perícias antropológicas devem ser consideradas, analisadas e absorvidas no contexto jurídico-administrativo: menos como a certificação de autenticidade da identidade de um determinado grupo e mais como um exercício de construção da alteridade e da diferença nos espaços do direito e do Estado.

Conforme esclarece Viveiro de Castros em entrevista concedida ao Instituto Socioambiental, não há que se falar em culturas autênticas ou inautênticas, sendo tal classificação “uma autêntica invenção da metafísica ocidental”.<sup>14</sup> Nesta esteira, o papel da antropologia circunscrever-se-ia à “elucidação das condições de autodeterminação ontológica do outro.”<sup>15</sup>

Ressalte-se que as considerações aqui tecidas não têm por objetivo indicar que os trabalhos realizados em “situações de perícia” são menos antropológicos. Pelo contrário. O que se objetiva é contribuir para a melhor compreensão de seu lugar na intersecção com as demandas jurídico-administrativas, impedindo a compressão da alteridade em fórmulas normativas - primordialistas e estigmatizantes.

No diálogo entre direito e antropologia, será deste último saber o papel de desestabilizar certezas jurídicas, desmitificar senso-comuns frequentes e questionar,

---

<sup>12</sup> O termo “tensões constitutivas da prática antropológica” é utilizado por François Laplantine. Cf. LAPLANTINE, François. **Aprender Antropologia**. Tradução de Marie-Agnès Chauvel. São Paulo: Brasiliense, 2007.p. 182.

<sup>13</sup> LAPLANTINE, François. p. 193.

<sup>14</sup> Entrevista citada por DARELLA, Maria Dorothea Post; MELLO, Flávia Cristina de. Laudos antropológicos e sua contribuição ao direito. In COLAÇO, Thais Luzia. **Elementos de Antropologia jurídica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 169.

<sup>15</sup> Idem. Ibidem.

inclusive, os procedimentos utilizados pelo direito para obtenção de uma pretensa – e pouco provável – verdade jurídica acerca dos fatos e do outro.

### 3. Memória e identidade coletiva nos processos de territorialização

Conforme mencionado anteriormente, os “processos de territorialização” abrangem não apenas a ocupação de espaço por um grupo social, mas também, e principalmente, os laços de pertencimento e a construção de uma identidade coletiva que se constituem na dinâmica deste processo.

A pesquisa etnográfica realizada para elaboração dos laudos antropológicos em processos de demarcação territorial deve englobar, desta forma, todas as relações relevantes para estruturação daquela determinada dinâmica social:

“as relações cotidianas das pessoas entre si e delas com o lugar onde vivem (ou viviam), realizar levantamentos censitários, genealógicos, descrever aspectos cosmológicos do grupo, suas principais áreas de usos rituais, cemitérios, lugares sagrados, a revelação socioeconômica e cosmológica do grupo com tais locais, descrever as atividades econômicas, as relações com a sociedade envolvente(…)”<sup>16</sup>

O desvelar destes elementos, todavia, dificilmente se dá pela via da oficialidade e da documentação, mas antes, pela reconstrução da história oral destes grupos em um processo de resgate de sua memória, que ocorre em uma *consolidação gradativa* e referenciada na coletividade em questão.<sup>17</sup> Em que pese existam também documentos oficiais que sustentem a historiografia de origem de determinada comunidade, serão a memória e a história oral os grandes substitutos documentais nos laudos periciais antropológicos, *reivindicando para si a materialidade e uma validade que o universo escrito, histórico e jurídico sempre pretendeu de sua exclusividade.*<sup>18</sup>

Eis um aspecto interessante do fazer antropológico, no que tange à sua repercussão no direito. No delicado trabalho de resgate da memória e identidade do grupo, muitas vezes invisível ou controverso em relação aos recursos documentais oficiais, a narrativa memorial

---

<sup>16</sup> DARELLA, Maria Dorothea Post; MELLO, Flávia Cristina de. Laudos antropológicos e sua contribuição ao direito. In COLAÇO, Thais Luzia. **Elementos de Antropologia jurídica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 175-176.

<sup>17</sup> ARRUTI, José Maurício P. Andion. Etnografia e história no mocambo: **Notas sobre uma “situação de perícia”**. In LEITE, Ilka Boaventura. Laudos antropológicos periciais em debate. Florianópolis: Co-edição NUER/ABA, 2005. P. 122.

<sup>18</sup> ARRUTI, José Maurício P. Andion. Obra citada.p 125.

dos sujeitos se torna central na missão de *destextualizar os documentos inscritos, tornando-os “falas” passíveis da análise antropológica*.<sup>19</sup>

O reconhecimento de outros registros na abordagem jurídica dos direitos étnicos, na visão acertada de Arruti, significa mais que a abertura interdisciplinar de uma área do conhecimento: É a possibilidade de ruptura com a racionalidade de dominação das instâncias de poder, traduzidas na *lógica jurídica* e nos *recursos políticos*, os quais tendem a encarar apenas seus próprios instrumentos como legítimos para atestar o registro sobre o real.<sup>20</sup>

Ainda de acordo com o autor, as novas formas jurídicas que buscam formular a equação entre memória, história, território e identidade e respectivamente seu lugar no plano dos “direitos”, mesmo que pela positivação *relativamente liberal do texto de lei*, encontram dificuldades no momento de sua concretização e compatibilização com a estrutura e a racionalidade jurídicas.<sup>21</sup>

A memória não se molda perfeitamente à lógica de “provas” documentais. Muitas vezes ela só pode ser “recuperada” factualmente, legitimada frente às autoridades, com a assistência sistemática de peças documentais, mas, como vimos, é comum que ambas – a memória dos grupos, de um lado, e documentação histórica de outro – estejam em total desencontro, produzido pelos jogos de claro e escuro que são definidos nos contextos de enunciação.<sup>22</sup>

É a ilustração do confronto epistemológico e metodológico a que nos referíamos no item anterior. A cultura jurídica moderna elegeu as fontes escritas, documentais e oficiais (estatais) como fontes do direito por excelência, conferindo-las credibilidade e preferência em relação às demais. A utilização dos laudos periciais (pautados em relatos de história oral que traduzem a vida concreta de determinado grupo social) como fundamentação de decisões e sentenças, inverte a racionalidade de subsunção da realidade aos elementos comprobatórios documentais e à lei e acaba por conferir aos sujeitos coletivos a possibilidade de figurar como fontes de produção jurídica.

Em outras palavras, significa o esforço de tencionar o ordenamento jurídico deixando expostas as fissuras que lhe foram abertas pelas lutas e pressões coletivas dos

---

<sup>19</sup>ARRUTI, José Maurício. **Mocambo: antropologia e história do processo de formação quilombola**. Bauru, SP: Edusc, 2006. p. 193.

<sup>20</sup> ARRUTI, José Maurício. Obra citada. p. 192.

<sup>21</sup> ARRUTI, José Maurício. Obra citada. p. 193

<sup>22</sup> Idem. Ibidem.

setores oprimidos, permitindo a estes sujeitos que se tornem protagonistas no preenchimento destas lacunas, enquanto fontes legítimas de produção jurídica.

#### 4. Os laudos antropológicos no olhar dos tribunais

Segundo a contemporânea doutrina processualista, haverá cabimento da produção de prova pericial sempre que se *necessite demonstrar no processo algum fato que dependa de conhecimento especial que não seja próprio ao “juiz médio”, ou melhor, que esteja além dos conhecimentos que podem ser exigidos do homem e do juiz de cultura média.*<sup>23</sup> Neste caso, deverá o perito emitir juízos especializados, “impressões técnicas”<sup>24</sup>, valorações sobre o fato em tela, com considerações em resposta aos quesitos formulados de modo a permitir a melhor elucidação da demanda. Assim, vistoriam-se estruturas imobiliárias; realizam-se cálculos contábeis; diagnosticam-se doenças, identificam-se paternidades.

Os laudos antropológicos inserem-se neste contexto, não sem algum estranhamento de ambas as partes, frente ao método e aos lugares possíveis para as respostas fornecidas pela antropologia. As dificuldades iniciam-se já quando da enunciação dos quesitos por juízes, promotores e advogados que se equivocam em construções conceituais, recorrendo a definições simplistas que encaram a etnicidade como *algo substancial, cristalino, permanente, que independe de conjunturas e divisões internas.*<sup>25</sup>

Os primeiros laudos periciais antropológicos produzidos no Brasil datam da década de 1970, sob a autoria de Virgínia Valadão e Bruna Francheto, e já neste momento – anterior ao reconhecimento de direitos étnico-culturais pela Constituição de 1988- restava clara a dificuldade de tradução dos conhecimentos antropológicos em termos jurídicos.<sup>26</sup> A incorporação dos direitos territoriais na Carta Magna e o conseqüente aumento das demandas voltadas a esta temática, tornou este cenário ainda mais delicado, trazendo à tona algumas discussões sobre a ética profissional do antropólogo e seu comprometimento metodológico. Assistiu-se, ainda, ao aparecimento de situações inéditas à prática profissional antropológica,

---

<sup>23</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5ª edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>24</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Obra citada. P. 378.

<sup>25</sup> OLIVEIRA FILHO, Pacheco de. Os Instrumentos de Bordo: Expectativas e Possibilidades do Trabalho do Antropólogo em Laudos Periciais. In: SILVA, Orlando Sampaio; LUZ, Lídia; HELM, Cecília Maria Vieira. (orgs.) **A Perícia Antropológica em Processos judiciais**. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 1994. P. 122.

<sup>26</sup> LEITE, Ilka Boaventura. Introdução. LEITE, Ilka Boaventura.(Org.). **Laudos Periciais Antropológicos em debate**. Florianópolis: Co-edição NUER/ABA, 2005. P. 18.

a exemplo da possibilidade de contratação do antropólogo por particular para que figure como assistente técnico de uma das partes do processo e, por sua vez, produza laudo que contradiga aquele apresentado pelo perito oficial ou pelo assistente técnico da outra parte e se enquadre aos interesses de seu “cliente”.

O antropólogo João Pacheco de Oliveira Filho nos alerta para o perigo das expectativas depositadas nos antropólogos quando da atuação em processos judiciais ou administrativos. Seria de fato função do antropólogo assegurar a etnicidade de determinado grupo ou, no caso que aqui nos interessa de sobremaneira, seria possível que este profissional delimitasse precisamente a extensão territorial pertencente a determinado grupo étnico?<sup>27</sup>

As dúvidas do autor aqui expostas orbitam não em função da capacidade técnica do antropólogo nestas temáticas, mas principalmente na possibilidade de se adequar os pressupostos basilares da teoria antropológica à expectativa jurídica e administrativa, que de alguma forma, impregnam a realização dos laudos e relatórios.

É preciso novamente afirmar a natureza e o lugar em que se insere o trabalho do antropólogo nos processos jurídico-administrativos, diferenciando-os da pesquisa acadêmica e circunscrevendo-os a um determinado horizonte, com regras próprias e objetivos delineados:

A elaboração de laudos periciais não responde a interesses ou questões colocados pela teoria antropológica, nem tais atividades de peritagem são financiadas ou providas por iniciativa da comunidade acadêmica. Solicitada e viabilizada por outras instâncias – seja por diferentes esferas do judiciário ou pelo próprio órgão tutelar – os laudos periciais implicam claramente na aceitação tácita de certas regras e expectativas que não são definidas no contexto estrito da prática antropológica.<sup>28</sup>

Estas considerações constituem-se, em nosso entendimento, como alertas constantes que devem perseguir o profissional na elaboração dos trabalhos, em cujo conflito se produza a voz mais fidedigna e metodologicamente comprometida com os grupos sociais com que se trabalha.

Neste caminhar tortuoso, sentenças judiciais e decisões administrativas vão, pouco a pouco, retirando as vendas da *themis* e permitindo-se enxergar a diversidade presente na vida

---

<sup>27</sup> OLIVEIRA FILHO, Pacheco de. Os Instrumentos de Bordo: Expectativas e Possibilidades do Trabalho do Antropólogo em Laudos Periciais. In: SILVA, Orlando Sampaio; LUZ, Lídia; HELM, Cecília Maria Vieira. (orgs.) **A Perícia Antropológica em Processos judiciais**. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 1994. P. 116.

<sup>28</sup> OLIVEIRA FILHO, Pacheco de. Obra citada. p. 117.

concreta. Sentenças como a que garantiu a demarcação do território Awá- Gujá, no estado do Maranhão, e que se fundamentou, entre outros elementos, no laudo antropológico realizado e pela perita antropóloga, Eliane Cantarino O´Dwyer.<sup>29</sup>

A realidade é que com todas as dificuldades teórico-práticas para seu exercício, o binômio interativo - direito e antropologia- impõe à teoria do direito a árdua tarefa de se desprender definitivamente dos resquícios positivistas que a aprisionam, compreendendo que a objetividade – critério sempre presente na produção científica – não suprime a subjetividade que deve ser justificada e incorporada ao processo analítico.<sup>30</sup> É o verdadeiro esforço de incorporação de novas fontes de produção jurídica e também de novos mecanismos de legitimação do direito erguidos sobre as práticas sociais de subjetividades coletivas concretas. Mas é também a re-visita crítica à teoria antropológica; a reafirmação de pressupostos éticos e a delimitação do lugar do antropólogo na enunciação da alteridade.

---

<sup>29</sup> Trata-se do processo de nº 2002.37.00.003754-5 movida pelo Ministério Público Federal e tramitada na 5ª Vara da Justiça Federal, Seção judiciária do Maranhão;

<sup>30</sup> ARRUTI, José Maurício. **Mocambo: antropologia e história do processo de formação quilombola**. Bauru,SP: Edusc, 2006. p.193.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Bueno de. **Terras tradicionalmente ocupadas: Processos de Territorialização, movimentos sociais e uso comum.** In. I Encontro dos Povos dos Faxinais, 2005, Irati. Anais. Irati: IAP, 2005.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do Processo de Conhecimento.** 5ª edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ARRUTI, José Maurício P. Andion. Etnografia e história no mocambo: **Notas sobre uma “situação de perícia”.** In LEITE, Ilka Boaventura. **Laudos antropológicos periciais em debate.** Florianópolis: Co-edição NUER/ABA, 2005.

ARRUTI, José Maurício. **Mocambo: antropologia e história do processo de formação quilombola.** Bauru, SP: Edusc, 2006.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos de Direito Agrário.** São Paulo: Editora Saraiva, 7ª. ed. 1992.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de Castilho. **Processo Civil e Igualdade Étnico-Racial.** In: PIOVESAN, Flávia e SOUZA, Douglas Martins de Souza. (orgs.) **Ordem Jurídica e Igualdade étnico-racial.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

DARELLA, Maria Dorothea Post; MELLO, Flávia Cristina de. **Laudos antropológicos e sua contribuição ao direito.** In COLAÇO, Thais Luzia. **Elementos de Antropologia jurídica.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

DUPRAT, Deborah. (Org.) **Pareceres Jurídicos: Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais.** Manaus: UEA, 2007.

LAPLANTINE, François. **Aprender Antropologia.** Tradução Marie-Agnès Chauvel. São Paulo: Brasiliense, 2007.

LEITE, Ilka Boaventura. (Org.). **Laudos Periciais Antropológicos em debate.** Florianópolis: Co-edição NUER/ABA, 2005.

LIMA, Roberto Kant de. **Ensaio de Antropologia do Direito – Acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

LITTLE, Paul **Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: Por uma antropologia da territorialidade.** Brasília: Universidade Nacional de Brasília, 2002.

MILANO, Giovanna Bonilha. **Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil: Reflexões sobre Identidade, Território e Direito.** Anais do II Congresso Brasileiro de Direito

Socioambiental e do Seminário Estatuto dos Povos Indígenas. Curitiba, PR: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2008.

OLIVEIRA FILHO, Pacheco de. Os Instrumentos de Bordo: Expectativas e Possibilidades do Trabalho do Antropólogo em Laudos Periciais. In: SILVA, Orlando Sampaio; LUZ, Lídia; HELM, Cecília Maria Vieira. (orgs.) **A Perícia Antropológica em Processos judiciais**. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 1994. P. 122.

PEREIRA, Deborah Duprat de Brito. O Estado Pluriétnico. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza e BARROSO-HOFFMAN, Maria. (orgs.) *Além da tutela: Bases para uma Nova Política Indigenista III*. Citado por CASTILHO, Ela Wiecko V. de Castilho. **Processo Civil e Igualdade Étnico-Racial**. In: PIOVESAN, Flávia e SOUZA, Douglas Martins de Souza. (orgs.) *Ordem Jurídica e Igualdade étnico-racial*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

SANTILLI, Juliana. **O socioambientalismo e os novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.